

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Revogada pela Resolução nº 409/2004

Altera a Resolução nº 231, de 23 de dezembro de 1999, que aprovou o Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 7, de 24 de outubro de 2001, e no Termo de Cooperação Técnica MTE/CODEFAT nº 01/2001 – BB/SEBRAE, de 26 de outubro de 2001, resolve:

Art.1º Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução nº 231/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º A destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a importância de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), para a constituição do FUNPROGER, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Alterar o Regulamento do FUNPROGER aprovado pela Resolução nº 231/1999, alterando a alínea “a” do item 4.1, acrescentando os itens 5.3.1 e 5.3.2, ao item 5, alterando a redação do item 6.1.1, a alínea “f” ao item 6.2, e os itens 7.2.1 e 7.4.1 ao item 7, e alterando a alínea “e” do item 7.1 e a alínea “a” do item 10.1, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“4.1.....

a) o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT junto ao Banco do Brasil destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais);

5.3.....

5.3.1 No caso da linha de crédito especial PROGER - Novo Empreendedor, o volume máximo a ser garantido pelo FUNPROGER será limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

5.3.2 Para fins do cálculo definido no item 5.3, o Gestor do FUNPROGER poderá, ouvido o MTE/CODEFAT, deduzir do valor do patrimônio do Fundo o valor previsto para cobertura da inadimplência da linha de crédito especial Novo Empreendedor.

6 .....

(...)

6.1.1 O agente financeiro exigirá do mutuário contragarantias reais e/ou fidejussórias que totalizem valor igual ou superior à parcela do financiamento garantida pelo FUNPROGER, não sendo computados os avais de outros fundos garantidores para suprir esta exigência.

6.2.....

(...)

f) o limite de 80% estabelecido na alínea “b” não se aplica aos financiamentos realizados no âmbito da linha de crédito especial do PROGER – Novo Empreendedor, cujo limite de garantia será de 100% do valor a ser financiado, sendo 50% pelo FUNPROGER e o outros 50% pelo Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FAMPE.

7.....

7.1.....

(...)

e) no caso de renegociação da dívida, será admitida a dilatação do prazo de garantia do FUNPROGER, devendo ser cobrada Comissão de Concessão de Aval complementar relativa ao prazo adicionada, na forma prevista no item 6.3, incidente sobre a parcela do crédito renegociada. Para cálculo da Comissão de Concessão de Aval complementar, será tomado por base o valor do saldo devedor à época da renegociação, acrescido de eventuais parcelas a liberar. A Comissão de Concessão de Aval será exigível no dia em que firmada a renegociação da dívida.

7.2.1 No cálculo do nível máximo de inadimplência, por agente financeiro, não serão considerados os financiamentos realizados no âmbito da linha de crédito do Programa PROGER - Novo Empreendedor.

(...)

7.4.1 Quando ocorrer a alienação judicial de bens penhorados em processo de execução no âmbito da linha Novo Empreendedor, o rateio dar-se-á na proporção de 50% do produto da alienação em favor do FUNPROGER e 50% em favor do FAMPE;

a) Fica reservado ao MTE/CODEFAT a impugnação de operações efetuadas em desacordo com as normas do Fundo, devendo o agente financeiro, nesse caso, restituir os valores ao FUNPROGER, corrigidos pela Taxa Média SELIC;

b) No caso de reconsideração de impugnação de operação por parte do MTE/CODEFAT, o respectivo valor será devolvido ao agente financeiro, corrigido pela Taxa Média SELIC;

10.1.....

a) aportar ao FUNPROGER recursos no valor de até R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais); (NR)

(...)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Canindé Pegado do Nascimento  
Presidente do CODEFAT

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE</b> : 29 / 11 / 2001
<b>PÁG.(s)</b> : 29
<b>SEÇÃO</b> 1